

01-0568/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0568 / 2011	DE	2011
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0568 / 2011	DE	29/11/2011
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	
EMENTA: DENOMINA PRAÇA MANOEL ALVES DOS SANTOS, A PRAÇA INOMINADA, SITUADA NA CONFLUÊNCIA ENTRE AS RUAS CAPACHÓS E A RUA CATULÉ, NO JARDIM CÉLIA, EM SÃO MIGUEL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
DELIBERAÇÃO			

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 01 - 42

ARQUIVADO EM 2006,13

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do proc.

Nº 01.568 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 08 DEZ 2011

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

Finanças e Orçamento

PRESENTE

GOULART

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 00568/2011

Denomina PRAÇA MANOEL ALVES DOS SANTOS, a praça inominada, situada na confluência entre as Ruas Capachós e a Rua Catulé, no Jardim Célia, em São Miguel Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

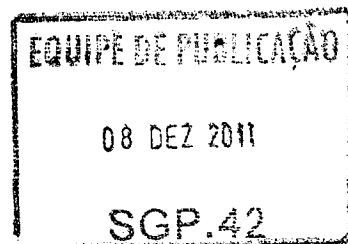
Art 1º - Fica denominada PRAÇA MANOEL ALVES DOS SANTOS, a praça inominada, situada na confluência entre as Ruas Capachós e a Rua Catulé, no Jardim Célia, em São Miguel Paulista.

Art 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2011.

J. F. Zelão
Vereador PT/CMSP.



Deque(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e toma de informação
rubricado(s) — 9.....1/2/11.....
Assinatura Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-562 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de logradouro público inominado, a qual necessita ser denominada oficialmente para facilitar a identificação do local e possibilitar aos moradores e aos munícipes que precisarem circular pelo local, ter mais um ponto de referência para a localização das residências e comércio do seu entorno. Bem como, fazer as obras de urbanização necessárias para seu uso adequado e como área de lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-568 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

BIOGRAFIA

MANOEL ALVES DOS SANTOS - DEZINHO

Nascido em 21/12/1951 falecido em 12/09/2011

Conhecido como **DEZINHO**, morador do Jardim Romano (Distrito do Jardim Helena - Subprefeitura de São Miguel Paulista).

Chegou ao Jardim Romano na década de 70, quando o bairro não tinha melhoria alguma, com seu jeito de lutador, honestidade e humildade ele fez sua casa e de seus pais (Lívia e Francisco) no mesmo bairro. Vendo a carência da região juntou os amigos e fizeram um campo de futebol para que as crianças e adolescentes da região tivessem um pouco mais de lazer, essa idéia deu muito certo.

Na década de 80, foi fundador da Sociedade do Bairro Jardim Macete aonde ele era uns dos diretores. Nessa ocasião ampliou sua luta para outras melhorias do bairro, como asfalto, luz, coleta de esgoto e fornecimento de água. Essa participação fez com que ficasse muito conhecido e respeitado e novamente o DEZINHO inovou e junto com os moradores fundou o clube de futebol, que se chama ESPORTE CLUBE SANTA TEREZINHA, fundado em 1983, que depois virou Associação.

Essa Associação conseguiu melhorias como alimentos, leite, cesta básica, brinquedos, e com a ajuda da comunidade conseguia realizar torneios do campo de futebol que reunia centenas de pessoas, entre elas muitos jovens e crianças.

Pernambucano, conhecia bem a necessidade do povo e sempre trabalhou para tirar as crianças das ruas, sempre pensando em uma opção de lazer. Tecelão, Pedreiro era comum ele realizar reparos no campo para que houvesse um pouco mais de conforto para os frequentadores.

DEZINHO deixou suas marcas no bairro, não somente para os amantes do Esporte da Várzea, como também para toda a Comunidade que hoje quer homenageá-lo, dando o seu nome a Praça local que é próximo ao campo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 04 do processo

Nº 01-568-10821

CERTIDÃO DE ÓBITO

Adelina Cicone - Ass. 11-11-11

RG. 100.400

NOME:

*** MANOEL ALVES DOS SANTOS ***

MATRÍCULA:

118810 01 55 2011 4 00035 191 0020718-20

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 59 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
SÃO BENTO DO UNA-FE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 162839108

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e LÍVIA ALVES DE SIQUEIRA ***

RESIDENTE NA RUA CATULÉ, 120, JARDIM SANTA TERESINHA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE - AS 08:00 H

DIA MÊS ANO
12 09 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SANTA MARCELINA DO ITAIM PAULISTA, ÁREA DO 502 DP, NESTE DISTRITO ***

CAUSA MORTE

INFARTO HEMORRÁGICO INTESTINAL, HEMORRÁGIA PULMONAR ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

NO CEMITÉRIO MORADA DA PAZ, ITAQUAQUECETUBA - SP CLAYTON CORDEIRO DOS SANTOS

DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. ANHORIA VIRGINIA MOURA DOS SANTOS CRM Nº 49.181 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO FEITO NO LIVRO C-0035, AS FLS. 191, SOB Nº 20718, EM DEZESSEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE (16/09/2011). O falecido era casado com a Sra. Edna Cordeiro dos Santos, conforme casamento lavrado na Serventia Itaquaquecetuba - SP, sob nº 3.330, fls. 118, do livro B-16. Deixou os seguintes filhos de nomes: Clayton, Washington Marcos, Robson e Cassio - maiores. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento, era beneficiário do INSS, era reservista, CPF nº 846.575.888-34. Foi apresentada a declaração de óbito nº 164661271. NADA MAIS. ---

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 16 de setembro de 2011

SÃO PAULO

SP

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista

ELISÂNGELA PEREIRA SOARES
33 Oficial Substituta

Bel. Moisés Vitor Ribeiro
OFICIAL E TABELIÃO

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Rua Tibúrcio de Souza, 215 - CEP 08140-000
Tel./Fax: (11) 2963-2759 / 2567-2500
e-mail: cartitaim@netabc.com.br

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO
DE NOTAS DIST. ITAIM PAULISTA
SÃO PAULO - SP

21 SET 2011

VALOR AUT. R\$ 2,25
AUTENTICAÇÃO PRESENTE CÓPIA
EXTRATADA NESTA SERVENTIA
AUTENTICAÇÃO COM Selo de Autenticidade



1088AB170349

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

0173G-AA 115999

0173G-114001-1172006-0711

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
09.12.2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.560

ESCRITÓRIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÁREA DE TRATAMENTO DAS PROPOSITURAS
Em 12/12/11 às 14:30 hs
Ass: [assinatura]
SAÍDA: Ass: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A quem justificar o(s) documento(s) de
06/09 S.P. 16/01/12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0568/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 15.443, de 7 de novembro de 1978, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, especialmente seu artigo 1º, inciso LIX, que denomina Rua Manoel Alves dos Santos, CADLOG 72.092-5, a rua "6", no 29º subdistrito-Santo Amaro;

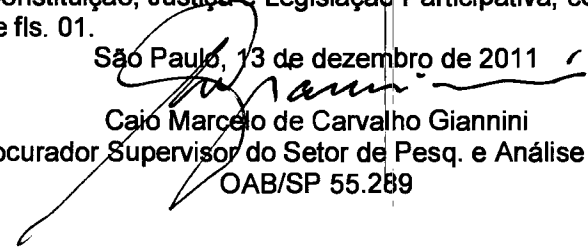
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Manoel Alves dos Santos, CADLOG 72092-5, CEP 05862-230, logradouro ativo, denominação oficial.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 11
Proc. Nº 01-0588/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº 01.008.11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. N° 01-0569/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15443
Total de referências : 1

Folha 16
Proc. Nº 01-0508/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 15.443 07/11/1978 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.
Revogação: Decreto nº 29.225/1990 - Revoga o item LXXXII do art. 1º deste Decreto. (ver documento)
Alterações: Dec. 16.422/1980 - Altera o item LXVII do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 16.482/1980 - Altera os itens X, LXXVII, LXXIX e XCII do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 17.637/1981 - Altera o item LI do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 18.488/1982 - Altera o item XCVI do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 23.819/1987 - Altera o item CIX do art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 166/AR.CL.):

I — RUA AGUSTÍN ESTEVE — código CADLOG 29.851-4 a Rua "4" (Quadras: 226, 227, 242 e 249). Começa aproximadamente 30,00 metros além da Rua "A" (agora com denominação de Robert Adam) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a rua sem nome (agora com denominação de Ferreirópolis) e divisa de loteamento, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

II — RUA ALEXANDRE IVANOV — código CADLOG 29.846-8 a Rua "X" (Quadras: 082 e 261). Começa na Rua "C" (agora com denominação de Santiago Bonavia) e termina na Alameda Capão Redondo (agora com denominação de José Lopes de Almeida), situando-se entre as Ruas Dr. Pelegrino (agora com denominação de Manoel José Pereira) e "2" (agora com denominação de Nicola Florentino), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

III — RUA ALFRED MESSEL — código CADLOG 29.840-9 a Rua Marginal "1" (Quadras: 269, 270, 271 e 272). Começa aproximadamente 20,00 metros aquém da Rua "1" (agora com denominação de Domenico Fontana) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Matteo Raverti), situando-se entre a mesma e divisa de loteamento, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

IV — RUA ENGENHEIRO ALUÍSIO MARQUES — código CADLOG 00.848-6 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 045 e 046). Começa na Rua Antônio Salvia e termina na Rua "L" (agora com denominação reservada de Guido da Siena), situando-se entre a Estrada de Itapecerica e a Rua Cabo Estácio da Conceição, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

V — RUA ALPHONSE LEGROS — código CADLOG 29.849-2 a rua sem nome (Quadra: 241). Começa na Rua "14" (agora com denominação de Pedro Miranda) e termina na Avenida "3" (agora com denominação de Nuno Marques Pereira), situando-se entre as Ruas "18" (agora com denominação de Victor Baltard) e "14" (agora com denominação de Pedro Miranda), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

VI — RUA AMBROGIO LORENZETTI — código CADLOG 30.632-0 a rua sem nome (Quadras: 222, 239 e 257). Começa na Avenida "3" (agora com denominação de Nuno Marques Pereira) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Jean Laurens), situando-se entre a Avenida Wilhelm Friedrich Ladwig e o córrego sem nome, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

Folha 18
Rua "F.D.L. OSEB II"
Isis Rodrigues

LII — RUA JUAN GIL — código CADLOG 66.151-1 a Rua "B" (agora com denominação reservada de Marcelo Ficino) e termina na Estrada de Itapecerica, situando-se entre as Ruas Capelinha (agora com denominação de Conrad Fader) e Barão Nicolino Barra, no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LIII — RUA LODOVICO MAZZOLINO — código CADLOG 29.852-2 a Rua "7" (Quadra: 249). Começa na Rua "1" (agora com denominação de Pietro Longhi) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a viela sem denominação e divisa de loteamento, no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LIV — RUA LORENZO VENEZIANO — código CADLOG 29.837-9 a Rua "5" (Quadradas: 270 e 271). Começa na Rua Marginal "1" (agora com denominação de Alfred Messel) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Matteo Raverti), situando-se entre as Ruas "1" (agora com denominação de Domenico Fontana) e "6" (agora com denominação de Willian Etty), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LV — RUA LUDOVICE — código CADLOG 76.222-9 o logradouro formado pelas Ruas "1" e "6" (Quadradas: 235, 236, 237, 238 e 239). Começa na Estrada do M'Boi Mirim e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "20" (agora com denominação de Luís Meléndez) e "1" (agora com denominação de Thomas Hudson), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LVI — RUA LUÍS DALMAN — código CADLOG 60.496-8 a Rua "A" (Quadradas: 155, 156 e 157). Começa na Rua "B" (agora com denominação de Pompeo Batoni) e termina na Rua "B" (agora com denominação de Marco Basaiti), situando-se entre divisa de loteamento e a Rua "B" (agora com denominação de Marco Basaiti), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LVII — RUA LUÍS MADRAZO — código CADLOG 76.236-9 a Rua "1" (Quadradas: 229, 231 e 245). Começa na Rua Comendador Antunes dos Santos e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as ruas sem nome (agora com denominação de Ferreirópolis) e "2" (agora com denominação de Joaquim Vieira da Costa), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LVIII — RUA LUÍS MELÉNDEZ — código CADLOG 78.291-2 a Rua "20" (Quadradas: 233, 234 e 235). Começa na Estrada do M'Boi Mirim e termina na Rua Domingos Antônio de Moraes, situando-se entre as Ruas "21" (agora com denominação de Erasmus Grasser) e "1" (agora com denominação de Ludovice), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LIX — RUA MANOEL ALVES DOS SANTOS — código CADLOG 72.092-5 a Rua "6" (Quadradas: 087, 090, 264 e 265). Começa na Rua Comendador Antunes dos Santos e termina na Rua José Martins de Aguiar, situando-se entre a Avenida "A" (agora com denominação de Mateus Albuquerque) e a Rua João de Goes, no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LX — RUA MANOEL DE ABREU SOARES — código CADLOG 74.152-3 o logradouro formado pelas Ruas "4" e "3" (Quadradas: 239 e 254). Começa na Rua "1" (agora com denominação de Thomas Hudson) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "2" (agora com denominação

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01-050111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 01 de 03
Proc. Nº 01-053911
Isis Duarte Fernandes
RF. 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororê, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Proc. Nº 01-05/2011
Folha 21
R.F. 11.207
Leis Duarte Rodrigues

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 22
Proc. Nº 01-018811
Isis Duarte Romão
RF. 11.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por Intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 23
Proc. Nº 01056911
Isis Duarte Rodrigues
RF. 10.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Feita 24
Proc. Nº 01-088511
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha
Proc. Nº 01-056117
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº 01-0586/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

12/12/11
16:57:36

Logradouro : 72092 - 5 / R
CEP : 05862 - 230

MANOEL ALVES DOS SANTOS
Logradouro ATIVO

Proc. Nº 01-0108/11
Isis Duarte Rodriguez
RF. 11.207

Den. emplacamento : MANOEL ALVES DOS SANTOS
Ponto inicial : 00190 - 3 / R COMEN
Ar : CAMPO LIMPO
Setor/Quadra : 166 - 090
Distrito : CAPAO REDONDO
Distrito 02 :
Distrito 03 :

ANTUNES DOS SANTOS

M.O.C. : 16C - 3E

M.S.F.: 02D

Zoneamento :
Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras : 4
Lotes : 71

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE
PF 3 RET

CODLOG: 72092 - 5

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

12/12/11 10:57:47
folha 18:57:47
Proc. Nº 070348/11

Logradouro : R
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO
OFICIALIZ. DE LEITO

MANOEL ALVES DOS SANTOS
Num. Tipo Data
13737 DECRETO 76
24093 DECRETO 87

Data Origem
Data Origem
Consolid. RF. 11.207
ATIVO SF/SH
ATIVO SF/SH

Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 15443 DECRETO

78 ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 72092 - 5
8 +PAG

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/01/12 às 15:00
 Por lp RF _____

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

De América
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/01/12 às 17 h
 POR suiz

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/02/12 às 17:14 h
 POR Rodolfo

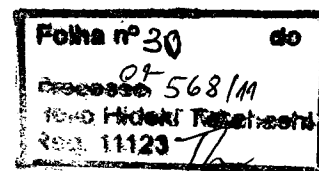
SAÍDA: 03/02 ÀS: 14 h 50 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 _____ a _____ e folha de informação
 sob nº 30a 39, 14 / 02 / 12
 Ass: [assinatura]

HEEIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0568/2011 de autoria do nobre vereador José Ferreira (Zelão):

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

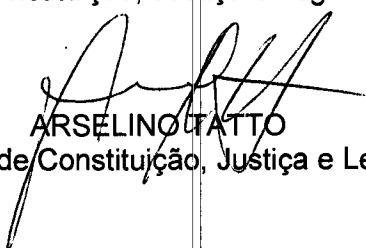
4º - A denominação proposta (Praça Manoel Alves dos Santos) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0568/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como da foto constante da fl. 05.

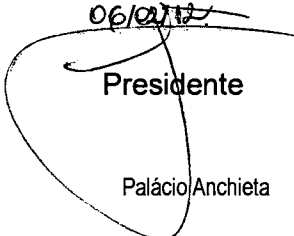
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

06/07/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3031	do
Processo 09-568/11	
Ass: Mônica Takahashi	
Reg. 11123	

CÓPIA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00008/2012

Senhor Prefeito,

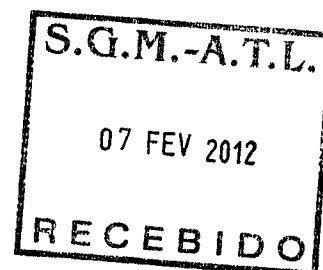
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 568/2011, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão) que "Denomina Praça Manoel Alves dos Santos, a Praça inominada, situada na confluência entre as ruas Capachós e a rua Catulé, no Jardim Célia, em São Miguel Paulista, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



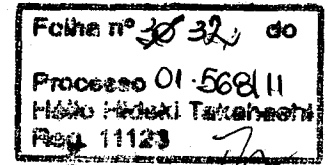
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 57/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0008/2012



15 - DOCREC
15- 00083/2012

Senhor Presidente

15-00083/2012
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Vice-Presidente: José Carlos de Almeida
Secretário: Nelson Hervey Costa

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 568/11, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que denomina Praça Manoel Alves dos Santos a área situada na confluência das Ruas Capachos e Catulé, Jardim Célia, São Miguel Paulista, encaminho cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura, a qual, caso convertida em lei, incidirá em homonímia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

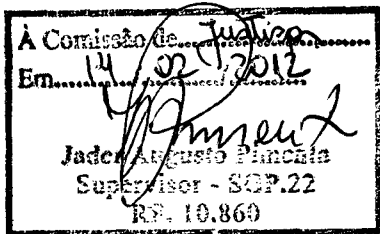
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/egs
Resp 568-11

CMSP - SGP.22 - 14/02/2012 - 11:27 - 002060 - 2/3



RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 14/02/12 às 16h

RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 33 do

Processo 01.568/11

1112

Manoel Alves dos Santos (Praça)

Folha de Informação n.º 8

Do Memº 0797/2011 - ATL III

2012.0.037.672.5

Em 19/12/2011 (a)

Silvana E. Giovannetti

RF. 042.206.1.00 - AGPP

Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo:

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 568/2011 de autoria do(a) vereador(a) **José Ferreira - Zelão** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Manoel Alves dos Santos**".

Segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome, localizado no bairro de "**Santo Amaro**" e oficializado pelo(a) "**Decreto nº 24.093, de 26 de junho de 1987**".

Sendo homônimo, segundo a legislação vigente (**Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, Art. 9º, §2º**), NÃO possui condições para uma aprovação.

Portanto, sugerimos o retorno do presente a(o) proponente para que este indique outro nome para o logradouro em questão.

Em 19/12/2011.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

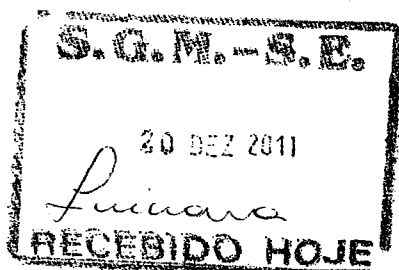
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

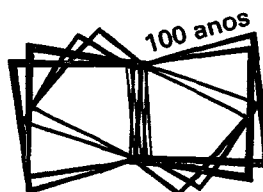
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 19/12/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007



PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG () SQ () NOME ()

Folha nº 32 do
20/12/11
PAG 01 - 56 FIM
Processo 01-5601H
Hélio Hideki Takahashi
Reg-11123

CODLOG - 72092-5 DENOMINACAO - R MANOEL ALVES DOS SANTOS
FOLHA MOC 16-C QUADRIC. MOC E3 CEP 05862 - 230
PTO INICIAL DENOM. - R COMEN ANTUNES DOS SANTOS CODLOG 01903-8
IND.OR. - A COD.BCO NOM. - 0090620 SETOR/QUADRA - 166-090 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 71 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
OFICIALIZACAO DO LEITO		13737	DECRETO	76		ATIVO
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO		15443	DECRETO	78		ATIVO
OFICIALIZACAO DO LEITO		24093	DECRETO	87		ATIVO

DENOMINACOES ANTERIORES	COD. SEQ	VALIDA ATE
R SEIS (J. GISHAR-CRE)	019	08/11/78
***** FIM *****	***	*****

CODLOG A 72092-5
PESQUISAR ()
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

TELA ()

13
20/12-2037.612.9
Curitiba, 20/12/2011
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

12-06

u. [assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros - DIMAP 3

Folha nº 3336 do
Processo 01-568/11
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Do memorando ATL nº 796/11

em 21/12/11

Análise do PL nº: 568/11

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Folha de informação nº 07

Folha nº 14
2012.0.037.672-5
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123

A denominação proposta, "Praça Manoel Alves dos Santos, conforme fundamentação abaixo, não pode ser aceita, tendo em vista a existência do logradouro Rua Manoel Alves dos Santos, Codlog 72.092-5, denominado pelo Decreto 15.443 de 08/11/78, cuja cópia anexamos sob fl.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
SEÇÃO IV

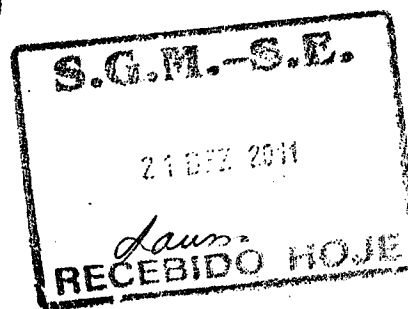
§ 2º - Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 4º - A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei.

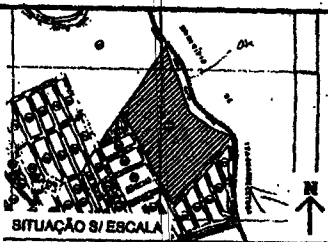
DIMAP 3, em 21/12/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos



S
Q 278

Base Cartográfica - DIMAP2
QF Ativa

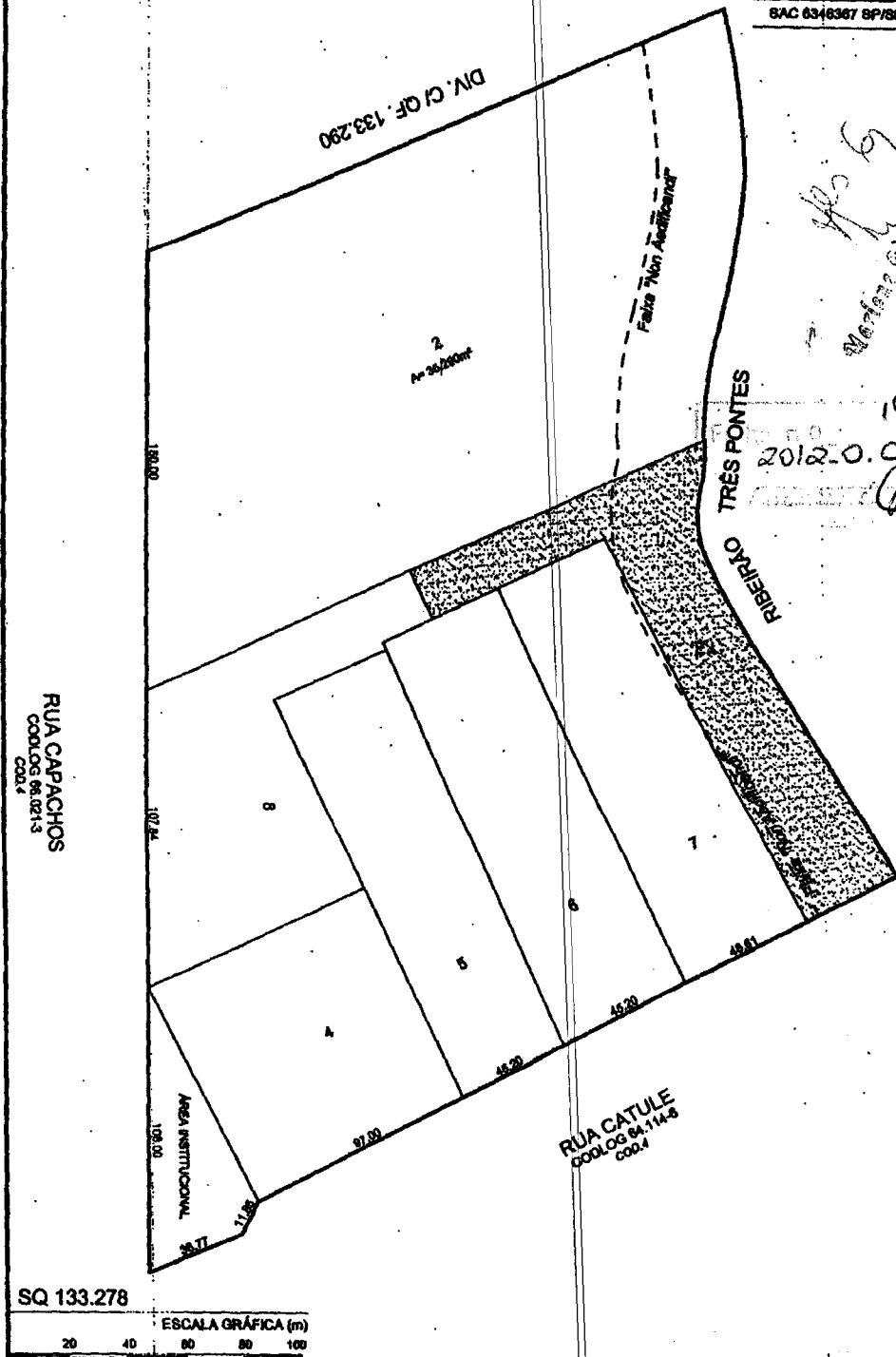


SITUAÇÃO S/ ESCALA

ATUALIZAÇÕES

EXPEDIENTE	DATA
SAC 6348367 SP/SM	09/10/09

Handwritten signature and notes:
2012.0.037.672-9
10



SQ 133.278

ESCALA GRÁFICA (m)



ÚLTIMO
LOTE
008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

folha de informação nº 11129
em 21/12/2011 . (a)

Folha nº 3577 do
Processo 01-568/11
Hélio Hideaki Takahashi
Rég. 11129

Márcia Pitol Moraes
A.G.P.G.
CASE

Folha 12
2012.0.037.672-3

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 568/ 2.011 MEMO A.T.L.: 795 / 2.011 VEREADOR: JOSÉ F. DOS SANTOS - ZELÃO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C



B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC MANOEL ALVES DOS SANTOS

HOMONÍMIA: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 15.443 / 1.978

LOGR. CODLOG: 72092-5

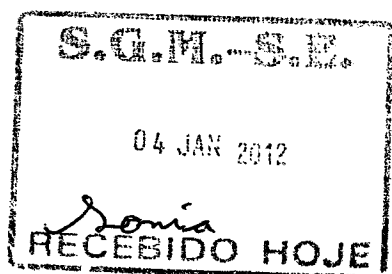


D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

A DENOMINAÇÃO PROPOSTA É HOMONÍMIA, NÃO PODERÁ PROSSEGUIR. QUANTO AO LOGRADOURO EM QUESTÃO CONSTA DA QUADRA FISCAL (ANEXO EM FLS.06), COMO SENDO ÁREA INSTITUCIONAL.



21/12/2011

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 39, item XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam denominados os logradouros públicos abaixo relacionados (Setor 166/AR.CL.):

I — RUA AGUSTÍN ESTEVE — código CADLOG 29.851-4 a Rua "4" (Quadras: 226, 227, 242 e 249). Começa aproximadamente 30,00 metros além da Rua "A" (agora com denominação de Robert Adam) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre a rua sem nome (agora com denominação de Ferreirópolis) e divisa de loteamento, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

II — RUA ALEXANDRE IVANOV — código CADLOG 29.846-8 a Rua "X" (Quadras: 082 e 261). Começa na Rua "C" (agora com denominação de Santiago Bonavia) e termina na Alameda Capão Redondo (agora com denominação de José Lopes de Almeida), situando-se entre as Ruas Dr. Pelegrino (agora com denominação de Manoel José Pereira) e "2" (agora com denominação de Nicola Florentino), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

III — RUA ALFRED MESSEL — código CADLOG 29.840-9 a Rua Marginal "1" (Quadras: 269, 270, 271 e 272). Começa aproximadamente 20,00 metros aquém da Rua "1" (agora com denominação de Domenico Fontana) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Matteo Raverti), situando-se entre a mesma e divisa de loteamento, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

IV — RUA ENGENHEIRO ALUÍSIO MARQUES — código CADLOG 00.848-6 a rua conhecida pelo mesmo nome (Quadras: 045 e 046). Começa na Rua Antônio Salvia e termina na Rua "L" (agora com denominação reservada de Guido da Siena), situando-se entre a Estrada de Itapeperica e a Rua Cabo Estácio da Conceição, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

V — RUA ALPHONSE LEGROS — código CADLOG 29.849-2 a rua sem nome (Quadra: 241). Começa na Rua "14" (agora com denominação de Pedro Miranda) e termina na Avenida "3" (agora com denominação de Nuno Marques Pereira), situando-se entre as Ruas "18" (agora com denominação de Victor Baltard) e "14" (agora com denominação de Pedro Miranda), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

VI — RUA AMBROGIO LORENZETTI — código CADLOG 30.632-0 a rua sem nome (Quadras: 222, 239 e 257). Começa na Avenida "3" (agora com denominação de Nuno Marques Pereira) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Jean Laurens), situando-se entre a Avenida Wilhelm Friedrich Ladwig e o córrego sem nome, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

Folha nº 3434 do
Rua 501-568/11
Prédio Vinte e Quatro
Seg 11123
ao Nicolino

Marlene Pilot Award
A.G.O.
CARE

LIV — RUA LORENZO VENEZIANO — código CADLOG 29.837-9 a Rua "5" (Quadras: 270 e 271). Começa na Rua Marginal "1" (agora com denominação de Alfred Messel) e termina na Rua "3" (agora com denominação de Matteo Raverti), situando-se entre as Ruas "1" (agora com denominação de Domenico Fontana) e "6" (agora com denominação de Willian Etty), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

LV — RUA LUDOVICE — código CADLOG 76.222-9 o logradouro formado pelas Ruas "1" e "6" (Quadras: 235, 236, 237, 238 e 239). Começa na Estrada do M'Boi Mirim e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "20" (agora com denominação de Luís Meléndez) e "1" (agora com denominação de Thomas Hudson), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

LVI — RUA LUÍS DALMAN — código CADLOG 60.496-8 a Rua "A" (Quadras: 155, 156 e 157). Começa na Rua "B" (agora com denominação de Pompeo Batoni) e termina na Rua "B" (agora com denominação de Marco Basaiti), situando-se entre divisa de loteamento e a Rua "B" (agora com denominação de Marco Basaiti), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LVII — RUA LUÍS MADRAZO — código CADLOG 76.236-9 a Rua "1" (Quadras: 229, 231 e 245). Começa na Rua Comendador Antunes dos Santos e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as ruas sem nome (agora com denominação de Ferreirópolis) e "2" (agora com denominação de Joaquim Vieira da Costa), no 29.o Subdistrito — Santo Amaro.

LVIII — RUA LUÍS MELÉNDEZ — código CADLOG 78.291-2 a Rua "20" (Quadras: 233, 234 e 235). Começa na Estrada do M'Boi Mirim e termina na Rua Domingos Antônio de Moraes, situando-se entre as Ruas "21" (agora com denominação de Erasmus Grasser) e "1" (agora com denominação de Ludovice), no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

LIX — RUA MANOEL ALVES DOS SANTOS — código CA DLOG 72.092-5 a Rua "6" (Quadras: 087, 090, 264 e 265). Começa na Rua Comendador Antunes dos Santos e termina na Rua José Martins de Aguiar, situando-se entre a Avenida "A" (agora com denominação de Mateus Albuquerque) e a Rua João de Goes, no 29.º Subdistrito — Santo Amaro.

LX — RUA MANOEL DE ABREU SOARES — código CADLOG 74.152-3 o logradouro formado pelas Ruas "4" e "3" (Quadras: 239 e 254). Começa na Rua "1" (agora com denominação de Thomas Hudson) e termina em divisa de loteamento, situando-se entre as Ruas "2" (agora com denominação de

Doc. 15.443/78

11

2012.0037.6129

Recursos de C. O. G. 300

RECIBO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/02/12 ÀS 11:30 h
POR Alê
SAÍDA: 16/02 AS: 14 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/06/12 ÀS 13 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/06 AS: 15 h 10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) para(m) a(s) pasta(s) do(s) documento(s) rubricado(s)
nº 40 e 41 e folha de informação nº
28/06/12
Rubem Cesar Romancini
1º Secretário Geral
RS 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 de proc.
nº 01-568 de 11
Rubem José Romancini
RF 11257

16 - PAR
16- 01049/2012

pl0568-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Ferreira (Zelão), que visa denominar Praça Manoel Alves dos Santos o logradouro público situado na confluência das Ruas Capachós e Catulé, no Jardim Célia, em São Miguel Paulista.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Respaldam ainda a competência legislativa da Câmara para o assunto os artigos 13, inciso XXI; 70, inciso XI, parágrafo único, e 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município, dispondo os dois primeiros de modo expresso acerca da denominação de vias e logradouros públicos.

17 - RELCOM
17- 01061/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-11

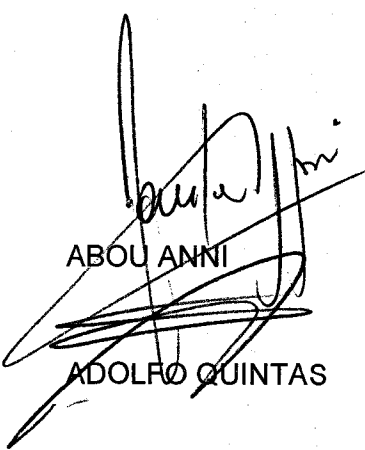
Folha nº 41 - do proc.
nº 01-568 de 20 11
Rubrica Robson David
F. 1257

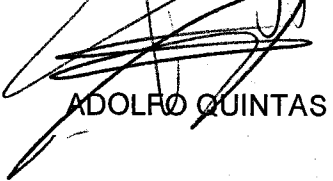
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

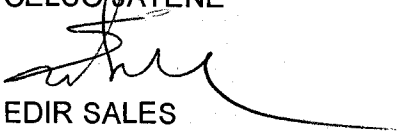
A proposta, assim, ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

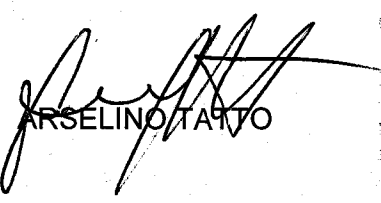
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.06.12

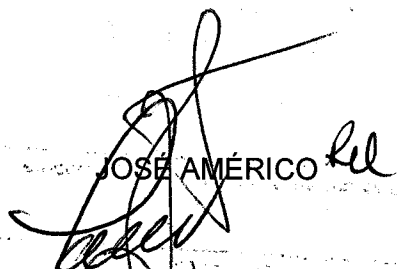

ABOU ANNI

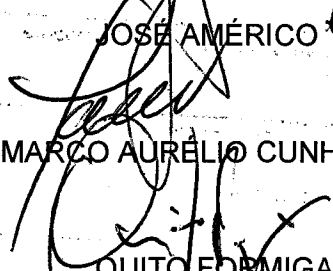

ADOLFO QUINTAS

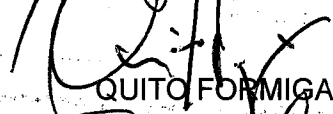

CELSO JATENE


EDIR SALES


ARSELINO TAITO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 12

Pág. 128 Col. 01

Conferido _____

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Educação,
Cultura e Esporte

SEM EFEITO

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 06 / 12

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29 / 06 / 12 às 17:15h

Inamar Alves da Sousa Junior *Just.*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar.

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01/08/2012

[Assinatura]
(Presidente)

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.

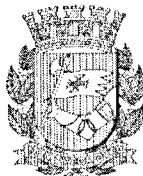
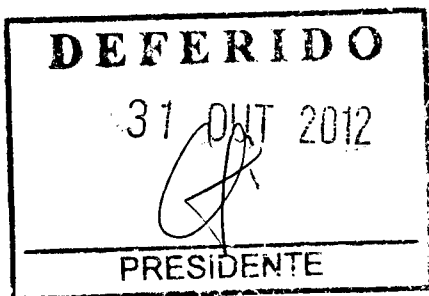
São Paulo, 29 / 06 / 2013

Nome INAMAR ALVES DA SOUSA

RF. 101204 SGP-12 *Just.*

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 42 Em 19 / 12 / 12

[Assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 01-568 de 2011
ho
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Gabinete do Vereador José Ferreira "Zelão"
Fone: 3396-4305

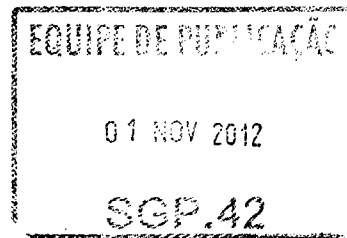
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01528/2012

REQUEIRO na conformidade do regimento interno desta, o arquivamento do Projeto de Lei nº 568/11 de minha autoria.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

[Signature]
José Ferreira dos Santos **ZELÃO**
Vereador



19126 30/10/2012 006597 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Comissão da Política Urbana
Em 01/12/2012
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP-22
RF. 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013
Nome Leonardo Amara Pedrazzoli
RF. RF: 11372 SGP-12

123524

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 42 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Func.º Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43 e folha de informação
sob nº 44 07/03/2013

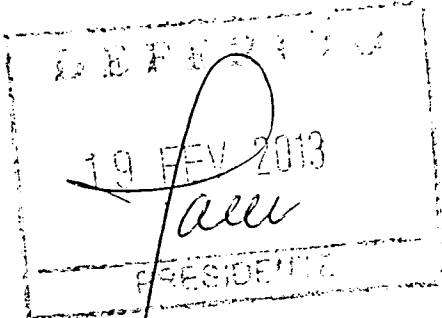
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prastos Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do Processo
nº 01-568 de 2011

Ubirajara de Faria Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00044/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Ferreira (Zelão)

PL 641/2006, PL 302/2009, PL29/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 150/2011, PL 472/2011, PL 568/2011, PL 113/2012, PL 127/2012, PL 211/2012, PL 421/2012, PL 457/2012, PL 472/2012, PL 480/2012, PR 09/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-568 de 20 11 / 07 / 03 / 2013 (a) _____

À SGP.33

Ulirajara
Ulirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0044/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0044/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Política Urbana

02 / 04 / 2013

Solange

Solange Raimone dos Santos
Superiora do SCP-22
RF 10.201

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 02/04/13 às 16 h

lw
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04/04/2013

Presidente:

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

com nº e folha de informação nº

 44 em 10/06/2013

Nome 45 *de Sousa*

RF *Ana Lucia de Oliveira Sousa* SCP-12
Assessoria Parlamentar
RF 100.201

107 757 33

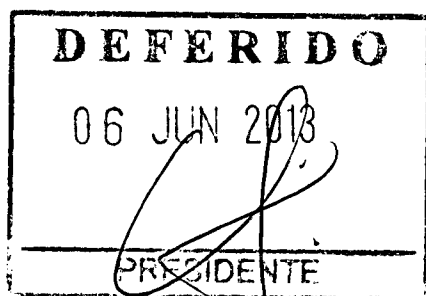


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45

Processo nº 01.568.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12



OF. LID.PT/SP 001/13
SGP 22

URGENTE

São Paulo, 03 de junho de 2013.

13 - RDS
13- 00828/2013

Senhor Presidente,

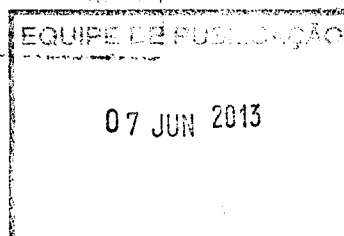
Venho pelo presente, solicitar a V.S.^a seja arquivado o Projeto de Lei nº 568/2011 de autoria do Vereador José Ferreira Zelão, que dispõe sobre a denominação de "praça inominada, situada na confluência entre as ruas Capachós e a Rua Catulé, no Jardim Célia, em São Miguel Paulista", em razão de ser a área institucional e por haver homonímia.

Atenciosamente,

Alfredo Cavalcanti
Líder da Bancada do PT

José Ferreira Zelão

Ao Excelentíssimo Senhor
José Américo Dias
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA



DPSP - SGP 22 - 06/06/2013 - 15:27 - 004713 - 1/1

A Comissão de:

Roberto da Silva

10/06/12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP22

Substituto

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10-06-2011 às 18 h

Marcia
Assistente Parlamentar

Ao SGP-33, para ARQUIVAMENTO

São Paulo, 11 / 06 / 2013

Marcia
Ana Lúcia de Oliveira
Assistente Parlamentar
RF 10.020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE SERVIÇO GERAL	
Requisitado em	<u>07/03/2013</u>
Arquivado novamente em	<u>20/06/2013</u>
Com	<u>45</u> folhas.

René G Barreto
René G Barreto
RF 11.069